



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000433628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013294-55.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, é apelada MARIA APARECIDA GALVAO BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

5ª Vara Cível da Comarca de Santo André
Apelação n. 1013294-55.2024.8.26.0554
Apelante: Clovis Marcio de Azevedo Silva
Apelada: Maria Aparecida Galvao Borges

Voto n. 31.508

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
CONTRATUAIS. Contrato verbal. Arbitramento. Não havendo acordo quanto ao preço estipulado pelos serviços, cabe ao juiz arbitrá-lo. Inteligência do artigo 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994. Honorários arbitrados em remuneração compatível com o trabalho desenvolvido e o valor econômico da demanda em questão, sopesando o longo transcurso de tramitação da ação, o erro cometido pelo causídico na instrução do precatório e as consequências advindas de tal erro. Tabela de Honorários da OAB possui caráter informativo, não vinculativo, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto. Honorários arbitrados segundo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 245/247, cujo relatório adoto, proferida pela juíza da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Adriana Bertoni Holmo Figueira, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial "para arbitrar os honorários do autor em 17,5% sobre o proveito econômico a ser obtido pela ré quando do pagamento do precatório Ofício Requisitório 19/2018 (fls. 140)". Diante da sucumbência mínima do autor, condenou a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, "devendo-se aguardar o pagamento do precatório para cálculo da verba sucumbencial aqui imposta vez que há notícia de necessidade de retenção de parte do valor porque expedido em valor a maior".

Segundo o apelante, autor, a sentença merece reforma "para que seja majorado o percentual da verba honorária devida ao apelante para 20% sobre o proveito econômico a ser obtido pela apelada quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do pagamento do precatório expedido nos autos na ação cível noticiada" (fls. 250/253).

Recurso tempestivo, não preparado e respondido (fls. 257/260).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

Determinada a apresentação do preparo recursal, na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 263), o recorrente apresentou tempestivamente o recolhimento da taxa judiciária (fls. 265/267).

Esse é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Como se sabe, "na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB" [grifei], tal como dispunha a primitiva redação do artigo 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94, vigente à época dos fatos.

E, ao contrário do que uma leitura isolada e literal da lei possa dar a entender, a Tabela de Honorários da OAB não passa de mero indicativo administrativo, razão pela qual "a jurisprudência desta Corte entende que os valores recomendados pela entidade profissional não vinculam o juiz, pois possuem caráter informativo, servindo como parâmetro para o arbitramento dos honorários" [grifei] (STJ, AgRg-REsp n. 664.050-RS, 4ª Turma, j. 14/05/2013, rel. Des. Antonio Carlos Ferreira).

Em outras palavras, o arbitramento judicial não está de nenhuma forma adstrito aos valores sugeridos na Tabela de Honorários da OAB, não representando um limite máximo ou mínimo à atividade própria do Poder Judiciário.

Vale dizer, em se tratando de contrato verbal de honorários advocatícios e não havendo acordo quanto ao preço estipulado pelos serviços, cabe ao juiz arbitrá-lo. Não se fala, propriamente, em "cobrança", mas sim em arbitramento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Exatamente por isso, a rigor, de nada adiantaria às partes insistirem que contrataram honorários por este ou por aquele valor, desta ou daquela forma. Embora tais circunstâncias possam servir de balizas para o arbitramento, isso não é preponderante nem vincula o juízo. Se elas não se preocuparam em assinar contrato escrito oportunamente e, agora, não conseguem entrar num acordo quanto aos honorários devidos, então devem se submeter ao arbitramento judicial. É essa a lógica imposta pelo sistema.

Muito bem.

No caso concreto, a magistrada sentenciante realizou o arbitramento de forma razoável e proporcional, obedecendo aos ditames do artigo 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, segundo a redação vigente à época dos fatos (anterior, portanto, à redação introduzida pela Lei n. 14.365/2022), tendo adotado, à míngua de regular comprovação do ajuste quanto à remuneração pelos serviços, a Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP como critério orientador.

A propósito, confira-se: "Incontrovertida a contratação dos serviços advocatícios do autor e a revogação dos poderes pela ré, em momento posterior à expedição do precatório. O autor comprovou que patrocinou os interesses da ora ré e então autora na ação de indenização proposta contra Prefeitura Municipal de Mauá que tramita sob nº 0011461-03.1997.8.26.0348, culminando com a revogação dos poderes em agosto de 2018 (fls. 46 e 153), antes do pagamento do precatório. Representou a ré durante toda a fase de conhecimento e até quase o final do cumprimento do julgado, tendo os poderes revogados após a consolidação do crédito e inscrição do precatório. A ré reconheceu o direito do autor no recebimento de honorários de 20%, calculados de forma proporcional. Justificou que o precatório foi por ele instruído incorretamente, sendo necessária a intervenção da atual patrona para resolver a situação e evitar o cancelamento. Assim, concordou com o pagamento de 2/3 de 20%. A Tabela de Honorários da OAB prevê o máximo de 20% para o procedimento ordinário em matéria cível, não havendo elementos que embasem a majoração formulada no pedido inicial. De fato, a decisão de fls. 165/167 reconheceu o erro na instrução do precatório afastando, contudo, o pedido de cancelamento feito pela Municipalidade. Autorizou a retenção dos valores excedentes. O único ato processual até agora praticado pelo novo patrono foi a manifestação na petição de fls. 163/164. Assim, reduziu os honorários de 20% para 17,5% sobre o valor a ser recebido no precatório já expedido (fls. 140)" (fls. 246).

Nesse contexto, a sentença não comporta reparos, já que adequada e proporcional a remuneração fixada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De fato, o juízo de primeiro grau arbitrou honorários em remuneração compatível com o trabalho desenvolvido e o valor econômico da demanda em questão, sopesando o longo transcurso de tramitação da ação, o erro cometido pelo causídico na instrução do precatório e as consequências advindas de tal erro (atraso no recebimento do valor exequendo pela ré).

De mais a mais, em que pese a argumentação deduzida pelo apelante, é medida de rigor frisar que "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto" [grifei] (STJ, AgInt no REsp n. 1.751.304-SC, 4ª Turma, j. 24/09/2019, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Posto isso, nego provimento ao recurso. Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da apelada, pois eles "não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (STJ, "Jurisprudência em Teses", edição n. 128, de 28/06/2019, tese 6).

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica